Apresentação: 30/10/2026 10:01:29.623 - Mesa
PLP n.278/2026

CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para incluir, entre as causas de inelegibilidade decorrentes de condenação criminal, a lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir, entre as hipóteses de inelegibilidade decorrentes de condenação criminal, a lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O item 9 da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

e) .....

9. contra a vida e a dignidade sexual, bem como a lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 13 do art. 129 do Código Penal; e

....." (NR)

CD264461553500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264461553500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Jonas Donizette e outros

Apresentação: 30/10/2026 10:01:29.623 - Mesa
PLP n.278/2026

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo explicitar, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), que a condenação criminal por lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino constitui causa de inelegibilidade, equiparando-a, para esse fim, aos demais crimes contra a vida e a dignidade sexual já previstos na alínea "e" do inciso I do art. 1º.

No dia 29 de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por unanimidade, que condenações por lesão corporal contra a mulher em razão do gênero podem tornar candidatos inelegíveis por oito anos. A decisão foi tomada no julgamento do registro de candidatura do advogado João Francisco de Assis Neto, que pretendia disputar uma vaga na Câmara dos Deputados por Alagoas. Os ministros confirmaram o indeferimento do pedido, já negado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) em setembro, após ação apresentada pelo senador Renan Calheiros.

Segundo o processo, o candidato foi condenado em duas instâncias da Justiça de Alagoas, em 2025, por lesão corporal contra a esposa, que sofreu ferimento grave o bastante para exigir intervenção cirúrgica. Embora o caso ainda não tenha transitado em julgado.

O entendimento da Corte, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, é o de que a lesão corporal praticada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino se insere no mesmo eixo de proteção do feminicídio, por envolver a tutela da vida e da integridade física da mulher. O relator afirmou, ainda, que a decisão não cria nova hipótese de inelegibilidade, mas aplica a proteção já prevista na legislação à integridade física das mulheres.

A decisão é relevante e merece ser acolhida pelo Congresso Nacional. Contudo, o caso evidencia a conveniência de fixar o tema em lei. O texto atual da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades

CD264461553500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264461553500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Jonas Donizette e outros

Apresentação: 30/10/2026 10:01:29.623 - Mesa
PLP n.278/2026

menciona os crimes "contra a vida e a dignidade sexual", sem referência expressa à lesão corporal contra a mulher por razões de gênero. A doutrina eleitoral, por sua vez, já apontava a defasagem da Lei de Inelegibilidades diante do microssistema de enfrentamento à violência de gênero.

Essa lacuna aparente não se coaduna com a evolução legislativa recente. A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, acrescentou o § 13 ao art. 129 do Código Penal, criando figura qualificada de lesão corporal quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, o chamado pacote antifeminicídio, tornou o feminicídio crime autônomo, elevou as penas e reforçou o tratamento penal da violência de gênero, vinculando expressamente a lesão corporal dessa natureza aos elementos que caracterizam o feminicídio, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal.

A proteção especial à mulher tem assento constitucional. O art. 226, § 8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, e o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), consolidou esse dever no plano infraconstitucional.

Por sua vez, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal determina que lei complementar estabeleça casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições. Quem pratica violência contra a mulher por razões de gênero e é condenado por órgão colegiado revela conduta incompatível com o exercício de mandato representativo, cuja legitimidade depende da confiança do eleitorado e do respeito aos direitos fundamentais. Não se pode exigir da sociedade que confie a representação política a quem foi considerado culpado, em decisão colegiada, de atentar contra a integridade física de uma mulher em razão de seu gênero.

Cumpre registrar que a medida é proporcional e delimitada. Atinge apenas condenações por órgão colegiado, sujeitas, portanto, ao duplo

CD264461553500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264461553500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Jonas Donizette e outros

Apresentação: 30/10/2026 10:01:29.623 - Mesa
PLP n.278/2026

exame do mérito. Alcança apenas a lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, delito doloso punido com pena de reclusão e, por isso, fora das exceções do § 4º do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, que afastam a inelegibilidade para crimes culposos, de menor potencial ofensivo e de ação penal privada. Preservam-se, ademais, os instrumentos previstos na legislação para a suspensão cautelar da inelegibilidade.

A proposição também confere segurança jurídica a partidos, candidatos, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral, que passarão a contar com texto legal expresso, evitando que a análise de registros de candidatura dependa de debates interpretativos a cada eleição.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Jonas Donizette**

PSB-SP

CD264461553500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264461553500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Jonas Donizette e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 30/10/2026 10:01:29.623 - Mesa
PLP n.278/2026

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

1 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)
2 Dep. Maria Arraes (PSB/PE)
3 Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)
4 Dep. Andreia Siqueira (PSB/PA)
5 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)
6 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
7 Dep. Dr. Victor Linhalis (PSB/ES)
8 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
9 Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)
10 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264461553500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Jonas Donizette e outros